XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FERNANDO DE BRITO ALVES

ANA DE LLANO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

S678
SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Fernando De Brito Alves, Ana de Llano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-992-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Sociologia. 3. Antropologia. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA

Apresentação

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA I E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMÉRCIO INTERNACIONAL I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no grupo Sociologia, Antropologia e Cultura I e Direito Privado e Comércio Internacional I durante o XIII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, sob o tema geral "Estado de derecho, investigación jurídica e innovación". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de la República - Uruguay com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito, à Sociologia e ao Direito Internacional Privado.

Os temas abordados vão desde os direitos dos povos originários, passando por questões raciais e de gênero, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Sociologia jurídica uruguaia, sociologia antifrágil e sustentabilidade corporativa europeia, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Ana de Llano

Caio Augusto Souza Lara

Fernando de Brito Alves

O IMPACTO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA INDÍGENA NO BRASIL

THE CONSTITUTIONAL IMPACT OF INDIGENOUS ADVOCACY IN BRAZIL

Fernando De Brito Alves [1]
Andrei Domingos Fonseca [2]
Tayana Roberta Muniz Caldonazzo [3]

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo identificar os principais impactos constitucionais da advocacia indígena no Brasil. Para isso, a partir de uma análise teórica amparada em intelectualidades negras e indígenas, o artigo busca responder à seguinte questão: quais são os principais impactos constitucionais da advocacia indígena no Brasil? A hipótese demonstrada é que a advocacia indígena é uma ferramenta fundamental para o cumprimento do artigo 232 da Constituição Federal, que trata do direito legítimo dos povos e organizações originárias de acessarem o Judiciário. Assim, dividido em duas seções, a pesquisa analisa, em um primeiro momento, os problemas enfrentados por acadêmicos indígenas nos ambientes universitários jurídicos, bem como a ruptura da advocacia indígena com as perspectivas jurídicas eurocentradas. Posteriormente, o artigo examina a construção da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, promovida pelos povos indígenas brasileiros no contexto da pandemia de Covid-19, e os impactos na arena constitucional. Ao final, constatou-se que entender as nuances da advocacia indígena é uma demanda urgente para os cursos de Direito do país, que ignoram a potencialidade dessa prática que leva as demandas dos territórios indígenas ao Poder Judiciário com representatividade e respeito à ancestralidade, bem como demarca, de uma vez por todas, a ruptura dos povos tradicionais em relação ao regime tutelar que os impedia de acessar o Judiciário por meios próprios.

Palavras-chave: Advocacia indígena, Advogados indígenas, Adpf nº 709, Regime tutelar, Indígenas no direito

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to identify the main constitutional impacts of indigenous advocacy in Brazil. To achieve this, based on a theoretical analysis supported by black and Indigenous

---

[1] Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru-SP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Direito pela UENP.

[2] Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Bolsista Carrefour.

[3] Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista CAPES.

intellectuals, the article answers the following question: what are the impacts of Indigenous advocacy in Brazil? The hypothesis is that indigenous advocacy is a fundamental tool for complying with Article 232 of the Federal Constitution, which deals with the legitimate right of indigenous peoples and organizations to access the Judiciary. Therefore, divided into two sections, the research first analyzes the problems faced by Indigenous academics in legal university environments, as well as the rupture of Indigenous advocacy with Eurocentric legal perspectives. Subsequently, the article examines the construction of the Action for Breach of Fundamental Precept n. 709, carried out by Brazilian indigenous peoples in the context of the Covid-19 pandemic, and the impacts on the constitutional arena. It concluded that understanding the nuances of Indigenous advocacy is an urgent demand for the country's law courses, which ignore the potential of this practice that brings the demands of Indigenous territories to the Judiciary with representativeness and respect for ancestry, as well as establishing, once and for all, the rupture of traditional peoples in the context the tutelary regime that prevented them from accessing the Judiciary by their independent means.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous advocacy, Indigenous lawyers, Adpf nº 709, Guardianship regime, Indigenous people in the legal system

1. INTRODUÇÃO

O processo de violação de direitos indígenas ao longo da história do Brasil já tem sido constatado há anos por diversas intelectualidades indígenas deste país. O movimento indígena durante a Assembleia Nacional Constituinte foi significativo ao traçar estratégias que os garantiram assegurar, na nova Constituição Federal, a inclusão dos direitos tradicionais que até então eram totalmente contrários aos interesses ditatoriais.

No mesmo sentido, o movimento indígena conseguiu se articular de maneira significativa durante o período pandêmico. Foi nesse cenário que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil[4] (APIB) pôde se posicionar de maneira efetiva contra a política anti-indígena em vigência no país.

A advocacia indígena caminha lado a lado com o movimento indígena, bem como surgiu principalmente pela necessidade de os povos indígenas acessarem ao Judiciário por meio dos próprios advogados, que estabelecem diálogos interculturais, desde os territórios indígenas até os tribunais superiores.

Esta pesquisa tem como objetivo, portanto, desvelar os impactos constitucionais da advocacia indígena no Brasil. Para isso, a partir de uma análise teórica amparada em intelectualidades negras e indígenas, o artigo busca responder à seguinte problemática: quais são os principais impactos constitucionais da advocacia indígena no Brasil?

A hipótese demostrada aponta que advocacia indígena é uma ferramenta de relevância para o cumprimento do artigo 232 da Constituição, responsável por garantir aos povos indígenas, às respectivas comunidades e as organizações a possibilidade de serem partes legítimas para ingressarem ao Judiciário na defesa dos próprios interesses e direitos, cujo exercício prático da advocacia é uma manifestação cotidiana contra os "resquícios" do regime tutelar que ainda atravessa essas comunidades tradicionais, bem como porque essa prática profissional possibilita que as demandas indígenas cheguem ao Judiciário com representatividade, a partir de uma perspectiva que não deixa de lado a cultura tradicional e as principais articulações.

Para responder ao problema de pesquisa, o artigo foi produzido a partir de uma análise teórica em teses, dissertações, artigos científicos e capítulos de livros que tratam sobre o tema.

[4] A APIB é uma organização de representação e defesa dos direitos indígenas que congrega organizações tradicionais do país todo. Para mais detalhes ler: https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

Nesse sentido, o primeiro capítulo do texto busca apresentar alguns pontos norteadores da advocacia indígena brasileira, paralelamente aos problemas dos cursos de Direito que ignoram a presença dos alunos indígenas nas salas de aulas, em especial da necessidade de pensar o curso a partir de uma ótica interseccional. Já último capítulo apresenta uma análise de um dos principais marcos da advocacia indígena no país, a ADPF nº 709. Assim, a partir das impressões do advogado indígena Eloy Terena, responsável pela condução da ação na época, o capítulo observa o impacto dessa prática jurídica na arena constitucional brasileira.

Por ser uma temática pouco explorada pela área acadêmica, a pesquisa justifica a importância ao apresentar uma análise teórica da advocacia indígena a partir de uma perspectiva jurídica e interdisciplinar. Além disso, pesquisas sobre temáticas indígenas possuem alta relevância, dado o contexto histórico de violações de direitos em que as comunidades tradicionais estão inseridas (Pacheco de Oliveira; Freire, 2006), bem como por ser uma aliada estratégica da prática advocatícia conduzida por indígenas (Terena, 2022).

2. ADVOCACIA INDÍGENA NO BRASIL E OS PROBLEMAS DOS CURSOS DE DIREITO

O exercício da advocacia indígena perpassa, necessariamente, a possibilidade de ingresso e permanência de povos originários nos cursos de direito brasileiros, e será potencializada mediante o contato, no âmbito universitário, com conhecimentos que não se limitem a uma perspectiva eurocentrada e, portanto, importada, que não necessariamente dialoga com a realidade latino-americana. Por isso, além da dificuldade para ocupação de espaços, incidem questões epistêmicas e educacionais a serem enfrentadas.

Nesse contexto, pesquisadores indigenistas destacam a importância da advocacia liderada por indígenas. Carlos Vieira e Maurício França (2021, p. 841-873) criticam boa parte dos cursos de Direito no Brasil que estão articulados a uma visão eurocêntrica de conhecimento. Para os autores, estar na universidade significa originar um espaço de "fronteira indianizada", pois assim a cultura indígena pode estar presente e atualizada a partir das respectivas transformações, interações e na promoção de uma política promovedora de diferenças e diversidades nos ambientes universitários (Vieira; França, 2021, p. 872).

Desse modo, a presença de indígenas no ensino superior tensiona pontos considerados como verdades epistêmicas que são propagadas nas universidades e nos cursos de Direito, uma vez que a demanda de formação de advogados indígenas é uma realidade muito forte no país (Vieira; França, 2021, p. 872). Afinal, a presença destas pessoas no ensino superior e,

posteriormente, na atuação da advocacia é voltada “para o aprimoramento político da luta por territórios e autodeterminação, permitindo aos acadêmicos a atuação institucional na defesa de seus direitos.” (Vieira; França, 2021, p. 873).

Apesar disso, o resumo técnico do censo da educação superior de 2021 aponta que, dentre os alunos matriculados em instituições de ensino superior no Brasil, e que apresentaram declaração racial, apenas 0,5% são indígenas. O dado revela que a menor parte dos indivíduos que cursam esta fase educacional, no Brasil, é indígena, diferentemente das estatísticas associadas as pessoas brancas, que ocupam quase metade das vagas, totalizando 43,8% delas (Brasil, 2023, p. 28).

Especificamente quanto as faculdades de Direito, a pesquisa de Darlene Branches, Roberto Monteiro e Alcidema Magalhães (2022, p. 7-8), que teve como enfoque os ingressantes indígenas na Universidade Federal do Paraná e os efeitos de ações afirmativas, demonstrou que, no período entre 2015 e 2020, houve apenas 27 alunos matriculados no curso. Isso demonstra a imprescindibilidade de que o Estado promova, junto às instituições, políticas que facilitem o ingresso desses grupos. Objetiva-se que os espaços de poder, como os acadêmicos, sejam atravessados pela pluralidade, e não por apenas um grupo hegemônico.

Trata-se de uma medida que enfrenta o racismo institucional, decorrente da forma como as instituições operam. Com efeito, elas possuem dinâmicas que facilitam privilégios a determinados grupos, em detrimento de outros. Dessa forma, no âmbito institucional subsiste, de maneira majoritária, indivíduos pertencentes a grupos raciais específicos que tendem a manter os próprios privilégios (Almeida, 2019), o que justifica posturas que impossibilitem a manutenção dessa circunstância cômoda.

Os poderes institucionais possuem ampla possibilidade de agência para enfrentar as desigualdades. De um lado, podem se omitir, mantendo-se privilégios nas mãos de poucos, ou se movimentar para possibilitar o alcance da equidade a grupos que sofreram, ao longo da história, discriminação (Almeida, 2019), podendo-se falar, assim, em uma potência institucional.

O ingresso universitário, entretanto, é insuficiente para reverter os efeitos do genocídio das populações indígenas que ocorreram, e ainda se verificam, em solo brasileiro. Por isso, a permanência nas instituições é outro ponto fundamental a ser discutido. Um estudo realizado na Universidade Federal de Roraima, que procurou vislumbrar os desafios que indígenas enfrentam ao longo da graduação em Direito, demonstrou que os principais motivos de desistência se ligam a questões financeiras, de linguagem, informática e de preconceito (Moura; Matos, 2022).

Dentre os relatos de estudantes, extraídos em rodas de conversa, apontaram-se dificuldades econômicas, diante do desafio para conciliar os estudos e a rotina de trabalho. Ainda, a linguagem regionalizada, por vezes, não é bem aceita na esfera acadêmica. Quanto ao mundo digital, tem-se que determinadas tecnologias não faziam parte da rotina dos estudantes. Por fim, em relação ao preconceito, foram percebidos tratamentos diferenciados pelo fato de serem indígenas, a exemplo de exclusão, olhares preconceituosos, comentários sarcásticos, e questões ligadas à alimentação, dados os julgamentos sobre hábitos alimentares descritos pelos estudantes indígenas aos outros colegas (Moura; Matos, 2022).

O advogado indígena Ivo Macuxi, assessor jurídico da Conselho Indígena de Roraima, em entrevista à Revista Insurgência, revelou como nasceu o interesse dele pela área jurídica. A faculdade de Direito tinha relação com a necessidade de Macuxi em ajudar o próprio povo, bem como utilizar as leis a favor da comunidade. Apesar das dificuldades, acabou acessando o curso jurídico por meio de uma universidade privada, ao ganhar uma bolsa de estudos. Além do acesso, o advogado relatou as dificuldades enfrentadas durante o curso, bem como os conflitos de classe evidenciados durante esse período:

> Nesse espaço eu me senti só, sozinho, quem sabe como são as faculdades particulares, sabe que existem pessoas que acham que são da alta classe da sociedade, então menosprezam, não ligam para as pessoas que moram na periferia, que eu andava de ônibus, pegava dois ônibus para ir e dois ônibus para voltar. Mas sempre estudei, sempre levei a sério. Durante a faculdade, eu comecei a buscar os caminhos, as portas, que o Direito proporciona para quem realmente quer se dedicar a essa área (Bedoni, et al., 2021, p. 20).

Caso referidas barreiras sejam ultrapassadas, e os indígenas consigam ingressar no ambiente acadêmico, insere-se um novo desafio, consistente na problemática epistêmica e no engessamento do ensino do Direito. Apesar de existirem inúmeros povos indígenas no Brasil, as atividades educacionais não são pensadas à luz da diferença, e sim uniformizadas, como se todos os estudantes possuíssem idêntica origem, valores, religião e tradições. Por isso, é importante deixar de lado o absolutismo acadêmico, e considerar que o saber é relativo, produzido pelo ser humano a partir dos próprios contextos (Baniwa, 2010, p. 45). Essa perspectiva permite relativizar expressões que são interpretadas de maneira única, por meio de uma lente hegemônica. Nesse sentido:

> Os povos indígenas enfrentam uma educação escolar que, de certa forma, impõe padrões de vida, que vão da alimentação à língua. Somos obrigados a aprender e a falar outra língua, muitas vezes abdicando de nossas línguas maternas, de nossas tradições, de nossos valores. A sociedade dominante

> impõe inclusive padrões de avaliação dos modos e qualidades de vida como são os índices de desenvolvimento humano e os índices de qualidade do ensino. Mas que qualidade ou qualidade para quem? O que é desenvolvimento humano para um Yanomâmi? O que é qualidade de ensino ou de educação para um Baniwa? O que é um ideal de vida para um jovem Guarani? (Baniwa, 2010, p. 45).

O neoliberalismo[5] é um dos elementos que interferem nesse processo. Ele tem o poder de atribuir, à própria narrativa, o caráter de objetividade, cientificidade e universalidade, configurando aquilo que se apresenta de mais avançado. Diante disso, para desconstruir uma conformação à exclusão, à desigualdade e ao caráter naturalizante da sociedade capitalista-liberal, é necessário questionar premissas de objetividade e neutralidade que se pretendem presentes nas ciências sociais (Lander, 2005, p. 8).

E, abordando sobre a colonialidade do saber, Edgardo Lander (2005, p. 13) esclarece que as ciências sociais têm, como base constitutiva, uma visão de mundo pautada no eixo da modernidade, que, por sua vez, possui quatro dimensões. A primeira delas é a visão universal da história, que se atrela ao "progresso", e enseja a classificação e hierarquização entre diversas vertentes, como povos, experiências e continentes.

A segunda remete à acomodação, ou à naturalização, de que as relações sociais fazem parte da natureza dos indivíduos, quando inseridos em uma sociedade liberal-capitalista. O terceiro eixo remete à naturalização das diferenciações existentes na sociedade e, por fim, o quarto se atrela a associação de que o conhecimento produzido por essa sociedade é, necessariamente, superior a outras formas de conhecer, que são desassociadas da perspectiva científica (Lander, 2005, p. 13).

Denunciando esse movimento, Grada Kilomba (2019, p. 50-53) aponta que a academia se apresenta como um espaço em que o privilégio da fala é ocupado, eminentemente, por pessoas brancas, e que embora tenha pretensão de neutralidade, não possui essa característica. Na prática, invalidam-se outras vozes, silenciando-as como se fossem menos qualificadas, por meio de artimanhas, como dizer que são excessivamente subjetivas, pessoais, específicas, acientíficas. Configura-se, portanto, em um ambiente violento, que rejeita as formas de conhecer divergentes do eurocentrismo. Sobre o assunto, a autora aduz:

> Qual conhecimento está sendo reconhecido como tal? E qual conhecimento não o é? Qual conhecimento tem feito parte das agendas acadêmicas? E qual conhecimento não? De quem é esse conhecimento? Quem é reconhecida/o

[5] Neste trabalho, o neoliberalismo é compreendido como a dominação da humanidade por indústrias e tecnologias, em que há necessidade de se transmutar o tempo em força de reprodução monetária (Mbembe, 2014, p. 13).

> como alguém que possui conhecimento? E quem não o é? Quem pode ensinar conhecimento? E quem não pode? Quem está no centro? E quem permanece fora, nas margens? (Kilomba, 2019, p. 50).

É por isso que a abordagem em sala de aula deve ser pensada à luz da interseccionalidade dos estudantes. Uma importante pesquisadora na seara educacional é bell hooks (2017, p. 11-24), quem valoriza o empenho de professores que buscam conhecer a realidade das pessoas para, com isso, elaborar estratégias em sala de aula. Diferencia essa abordagem das tentativas educacionais que se limitam a repassar informações, indicando que esse movimento não facilita a transgressão e a prática de liberdade.

Também nesse sentido, Paulo Freire (2013, p. 71-90) critica abordagens dissertadoras, que associam os estudantes a meros ouvintes, a serem preenchidos por narrações, realizando memorização mecânica. Ele defende a educação problematizadora, que considera não somente o caráter histórico, mas também a historicidade dos indivíduos. Ainda, critica o autoritarismo da percepção de que a periferia não possui conhecimento, mas, tão somente, o centro (Freire; Faundez, 2013, p. 90).

Esse cenário demonstra a importância da pluralidade nos espaços acadêmicos, o que engloba a ocupação dele por diversos grupos, bem como a elaboração de estratégias de ensino e cuidados epistemológicos que estejam atentos as diferentes realidades. A participação de grupos não hegemônicos abre espaço para que se ouçam conhecimentos de grupos subalternos (Spivak, 2010), que, comumente, possuem uma visão de mundo específica e, consequentemente, amplia a ciência.

Patricia Hill Collins (2019, p. 50-54) aponta que grupos marginalizados, que participam de uma realidade, mas sem, efetivamente, serem englobados por ela, desenvolvem uma perspectiva de *outsider* interno, o que acarreta a elaboração de uma perspectiva própria, com ângulos de visão diferenciados a respeito da opressão.

Aplicando-se este raciocínio aos indígenas que conseguem ultrapassar barreiras, mediante o ingresso e permanência nos cursos de Direito, marcados pelo engessamento epistêmico[6], é possível vislumbrar que a advocacia desenvolvida por eles será norteada por um ponto de vista específico, um privilégio epistêmico, trazendo pluralidade ao universo jurídico,

[6] Vieira e França (2021a, p. 847-849), ao discorrerem sobre a experiência de dois advogados indígenas no curso de direito, apontam a relevância do ingresso e permanência de grupos marginalizados, na medida em que o Poder Judiciário brasileiro se forma, essencialmente, de elites, e a exclusão se apresenta de maneira estrutural. Relata-se, ainda, sobre a exclusão promovida pela ciência do Estado, e a performance do colonialismo, advindo de professores e colegas.

com novas interpretações a respeito de leis, jurisprudências e resolução de conflitos, resguardando-se direitos dos povos originários.

> Implementar dentro da sala de aula epistemologias fora do caráter monista do direito brasileiro é um caminho epistêmico e político que pode e deve ser iniciado nos cursos de direito. Interrogar as vertentes dominantes nos cursos de direito através de uma perspectiva dos setores subalternos pode trazer impactos nas relações sociais e dentro do poder judiciário (França; Vieira, 2021a, p. 869).

Nesse sentido, Breno Cavalcante (2019, p. 1-2) menciona o discurso de Weibe, quando participou de audiência pública, no ano de 2016, perante a Justiça Federal do Ceará, para discutir uma ação de reintegração de posse relacionada à comunidade Tabepa do Trilho. Ele foi selecionado, pelo próprio povo, para representar os respectivos interesses, e além de ter se posicionado como guerreiro, vestido de forma específica, trouxe uma interpretação diferenciada dos fatos.

Com isso, esclareceu que a proposta dos latifundiários, de realizar pagamento de determinada quantia para que a comunidade se deslocasse e passasse a ocupar outro território, não seria uma opção viável. Para tanto, ampliou o conceito de função social da propriedade – que, usualmente, é utilizada contra povos originários –, para que tivesse como norte a conexão entre povos indígenas, as terras por eles ocupadas e a forma como vivenciam as próprias experiências. Outro movimento similar foi a análise crítica sobre o conceito de supremacia do interesse público, na medida em que, na prática, não abarca a todos, e privilegia o capitalismo (Cavalcante, 2019, p. 2-3).

Dessa maneira, o advogado ampliou a interpretação de um conceito utilizado de maneira juridicamente hegemônica, em favor de determinados grupos já detentores do poder. Pode-se afirmar que a advocacia indígena atua de maneira politicamente orientada a romper com a hegemonia existente no Poder Judiciário, com potencial, inclusive, para alterar interesses econômicos que perpassam a estrutura estatal (Vieira; França, 2021, p. 903).

A potência dessa prática também se mostra em outros exemplos. Menciona-se, nessa esfera, a denúncia direcionada ao Tribunal de Haia em virtude de crimes praticados pelo governo federal contra povos originários na pandemia (Fonseca, 2024), e a interferência de quatro profissionais, perante o Supremo Tribunal Federal, para deliberar sobre o Marco Temporal, viabilizando a defesa dos territórios (Branches; Monteiro; Magalhães, 2022, p. 9).

Seguindo esse direcionamento, a tese do jurista indígena Luiz Henrique Amado (2022, p. 38-39) aponta que o profissional atuante na Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

extrapola as demandas jurídicas[7], englobando atividades políticas, que se relacionam a articulação no próprio movimento. Ele relata, como atividades típicas de serviços advocatícios, que participou como representante da APIB e da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) no ano de 2019, em Washington D.C., bem como de audiências realizadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e, paralelamente, manteve contato com o movimento indígena dos Estados Unidos, oportunidade em que foram obtidas trocas sobre experiências e estratégias.

Já em território brasileiro, o autor cita a participação de advogados indígenas da APIB perante o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e a Procuradoria Geral da República. À propósito, menciona que, em 2019, houve audiência denominada *Diálogo: perspectivas dos direitos constitucionais indígenas*, oportunidade em que foi estabelecida comunicação com pessoas recém-empossadas no então novo governo, para frisar que os direitos indígenas não poderiam ser mitigados, especialmente diante da discussão sobre demarcação de terras pertencentes aos povos originários. Em outra oportunidade, realizou-se audiência no Senado Federal, com a Comissão Mista que discutia a medida provisória 870/2019, oportunidade em que a APIB articulou motivos pelos quais a demarcação de terras indígenas deveria ser uma responsabilidade da FUNAI (Amado, 2022, p. 41-42).

E, sem pretender esgotar todas as atuações já realizadas, em âmbito brasileiro, pela advocacia indígena, menciona-se a pesquisa de Ana Carolina Alfinito e Luiz Henrique Eloy Amado (2021), que discorrem, entre outros casos relevantes, sobre o Caso Xokleng, abordado no Supremo Tribunal Federal.

A discussão se atrela ao pedido de reintegração de posse da comunidade indígena Xokleng, à luz da discussão sobre o Marco Temporal. Foi reconhecida repercussão geral e, ainda, houve intensa mobilização de povos originários, que, inclusive, se deslocaram a Brasília/DF, realizando acampamentos e protestos em diversos locais. No que se refere à atuação da advocacia indígena, os profissionais Samara Patxó e Luiz Eloy Terena realizaram a representação dos povos, e pressionou pela inconstitucionalidade do Marco Temporal, que estabelece a data da promulgação da Constituição Federal como data limite para ocupação e disputa indígena por um determinado território tradicional (Alfinito; Amado, 2021).

Por isso, a advocacia indígena possui um papel emancipatório, permitindo, por meio da pluralidade, novas interpretações a respeito do ordenamento jurídico, assim como

[7] Pode-se afirmar que "a advocacia indígena em muito transborda os tribunais. Ela os atravessa, conectando e potencializando múltiplos espaços de disputa tais como as instituições de justiça, as ruas e as aldeias" (Alfinito; Amado, 2021, p. 1-2).

articulações entre o Direito e a política[8]. Com isso, resguarda, à luz de um ponto de vista marcado pelo privilégio epistêmico, os direitos de povos originários. Por essas razões, na próxima seção será explorado um caso pontual da atuação indígena no Judiciário, que teve grande impacto na esfera constitucional brasileira.

3. ADPF Nº 709 E A ADVOCACIA INDÍGENA NA PRÁTICA[9]

Um dos principais marcos da advocacia indígena ocorreu durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. As políticas governamentais adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal da época, Jair Messias Bolsonaro, ficaram conhecidas como anti-indígenas. Essa caracterização ocorreu devido ao alto índice de violações de direitos indígenas por meio de ações e omissões conduzidas pela gestão Bolsonaro (APIB, 2020; 2021). O sucateamento de órgãos de proteção aos povos originários, como a militarização da Funai, e a falta de políticas públicas para enfrentamento da pandemia no contexto indígena foram alguns desses movimentos mortificadores do Estado (INA; INESC, 2022).

A condução negacionista para enfrentamento do cenário pandêmico afetou não só os povos indígenas brasileiros, mas toda a população, especialmente os grupos sociais atravessados por marcadores interseccionais de vulnerabilidade, como as pessoas negras, as pessoas transgênero e as pessoas em situação de rua (Flauzina; Pires, 2020; Feitosa, 2023). O filósofo camaronês Achille Mbembe (2020) já discutia sobre a democratização do poder de matar, embora determinados corpos pudessem ser descartados mais rapidamente do que outros (Foucault, 2010; Mbembe, 2018).

Nesse contexto, a campanha do Governo Federal "Fique em casa!", por exemplo, desconsiderou a realidade de uma grande parcela da população brasileira. Se, para parte da população, "ficar em casa" era uma garantia de exercício de direitos, para os habitantes negros de áreas periféricas, essa campanha significava violência e privação. Isso acontecia porque "a precariedade das habitações nas periferias brasileiras, a falta de saneamento básico e o difícil

[8] "A crescente presença de estratégias jurídicas dentro do movimento indígena bem como o protagonismo assumido pela advocacia indígena geram importantes questões para o movimento. Uma delas é como fazer com que a presença indígena dentro dos tribunais – uma novidade histórica no Brasil – contribua para a denúncia das práticas coloniais e do sistema de justiça do Estado tendo em vista o racismo institucional e a continuidade de práticas e marcos jurídicos que silenciam e minorizam os povos indígenas, em vez de legitimar o Judiciário como um espaço inclusivo e intercultural" (Alfinito; Amado, 2021, p. 5).

[9] Esta seção não tem o objetivo de realizar um aprofundamento analítico da ADPF nº 709, mas sim busca entender a atuação da advocacia indígena durante a construção da ação.

acesso à água são alguns dos fatores que contribuem para que a prescrição do isolamento e da higienização não consigam se materializar" (Flauzina; Pires, 2020, p. 79).

A situação não foi diferente com os povos indígenas. Nesse caso, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ingressou com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, em parceria com a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e seis partidos políticos (PT, PSOL, PDT, REDE, PCdoB e PTB), em junho de 2020, na arena constitucional, a fim de proteger o direito à saúde dos povos originários do país.

A participação de partidos políticos foi uma estratégia jurídica, apesar das críticas tecidas à APIB no período. Isso aconteceu por conta do rol de legitimados pela Constituição Federal para propor uma ação como essa no país. O artigo 103 da CF/88, responsável pela ampliação da revisão constitucional, bem como da legislação política, prevê que entidades de classe de âmbito nacional e partidos políticos com representação no Congresso Nacional podem acionar o Supremo Tribunal Federal para o controle concentrado de constitucionalidade (Carvalho Neto, 2007, p. 299-300).

Em um primeiro momento, existia o risco de a APIB não ser reconhecida como representante de classe dos povos indígenas pela Suprema Corte, afinal o regime tutelar ainda influencia algumas decisões do judiciário brasileiro, apesar de extinto com a Constituição Federal (Guajajara; Santana; Lunelli, 2023, p. 1270). No período anterior a 1988, os povos indígenas não tinham capacidade postulatória, situação que só foi resolvida com o advento do artigo 232 da CF/88. O regime tutelar tinha como fio condutor o período ditatorial[10], empenhado em tornar o indígena sem capacidade civil e subalterno à representação do Estado, nesse caso, à FUNAI (Lima; Fonseca; Evangelista, 2024, p. 73-74).

Apesar do direito constitucional dos povos indígenas ao acesso à justiça, em 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso havia recusado uma denúncia de racismo oferecida pelo Conselho Aty Guasu Guarani Kaiowá e pelo Conselho do Povo Terena, em desfavor dos Deputados Federais Luis Carlos Heinze e Alceu Moreira. Segundo a decisão de Barroso, apenas a FUNAI seria competente para propor a ação (Godoy; Santana; Oliveira, 2021, p. 2177-2188). Desse modo, ao acionar os partidos políticos para propor a ação, a APIB pôde garantir que o mérito seria julgado pelo STF, seja reconhecendo ou não a APIB como representante de classe.

O advogado indígena da APIB à época, Eloy Terena, em sustentação oral na Suprema Corte, evidenciou o marco histórico da ADPF nº 709, pois, pela primeira vez na história, os

[10] Sem esquecer de todo processo de violência conduzido pela colonização.

povos originários acionariam a jurisdição constitucional máxima do país por meio de seus próprios advogados e interesses. Esta prerrogativa foi tirada do referido grupo populacional ao longo de boa parte da história brasileira, conforme já anunciado acima (APIB, 2020).

Os pedidos formulados na petição inicial eram "pautados sobre o vínculo estabelecido entre direito à saúde e direitos territoriais e sobre a diversidade de contextos em que vivem os indígenas" (Vieira; Terena, 2022, p. 257). Apesar do histórico controverso, a Suprema Corte reconheceu a APIB como representante de classe dos povos indígenas brasileiros e proferiu uma decisão preliminar acolhendo parcialmente parte dos pedidos iniciais. Os pedidos deferidos tinham relação com a proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, além dos povos originários em geral, com a criação de um plano de enfrentamento à Covid-19 específico para essas comunidades (Vieira; Terena, 2022, p. 258-263).

Nesse contexto, observa-se a importância histórica que essa ação teve para o movimento indígena brasileiro, em especial para o exercício da advocacia conduzida por profissionais indígenas. Assim, falar sobre a advocacia indígena envolve uma série de marcadores, especialmente dos processos de chegada de indígenas ao ensino superior, atrelada com a decisão política das lideranças ao enviar seus jovens às universidades, afinal, hoje também se luta com a caneta (Terena, 2022, p. 89).

> **A prática da advocacia indígena é executada de forma alinhada com as orientações das lideranças indígenas, que podem ser de ordem política e até mesmo espiritual, por meio dos nossos ancestrais**. O local vai desde o chão batido da aldeia ou retomada, até os mais variados tribunais. Nem sempre são compatíveis com os procedimentos positivistas da ciência jurídica ou da ortodoxia dos tribunais, por isso, em muitos aspectos, a prática se aperfeiçoa como método contra-hegemônico. E seu sentido só é perceptível ao final, quando os encantados proclamam a vitória indígena, nem sempre bem compreensível pela tradicional prática jurídica (Terena, 2022, p. 90, grifos nossos).

A capacidade do movimento indígena de se articular[11] e se reinventar em um cenário de violência foi um dos fios condutores para a construção e acompanhamento da ADPF nº 709. Outros pontos a serem destacados têm relação com a prática da advocacia indígena, a escolha estratégica de casos pontuais para levar aos tribunais, e o diálogo harmonizado entre o movimento indígena e a academia (Terena, 2022, p. 86).

[11] Articulação não tão distante daquela ocorrida durante a Assembleia Nacional Constituinte (Fernandes, 2016).

O agravamento da crise pandêmica e os estudos promovidos por especialistas que analisavam os tribunais no período foram fatores determinantes para eleição e construção do caso (Terena, 2022, p. 90). Além disso, já era estudada a ideia de promoção de uma ADPF antes da pandemia dado o problema das demarcações de terras (Vieira; Terena, 2022, p. 256) que também foi atravessado pela crise sanitária que poderia promover, naquele momento, genocídios e etnocídios contra populações indígenas brasileiras (Fonseca, 2024, p. 85-87).

Na articulação entre academia e movimento originário, os saberes dos cientistas possuem um papel fundamental na incidência política do movimento indígena, pois "exige, de igual modo, por parte dos indígenas, a disposição para transitar entre os saberes tradicionais e os saberes que estão sendo produzidos intramuros das universidades" (Terena, 2022, p. 91).

Além disso, a advocacia indígena pode possibilitar que advogados indígenas possam atuar como intérpretes interculturais da linguagem jurídica para os povos originários que não possuem familiaridade com os documentos de branco (Cariaga, 2016). O enxerto abaixo explica com mais detalhes esse argumento.

> A primeira lição de que podemos tirar proveito é o quanto os povos indígenas, por meio da advocacia indígena, estão em diálogo com várias instâncias do sistema nacional e internacional de justiça. **A partir desse esforço político e jurídico podemos entender os advogados e as advogadas indígenas como intérpretes interculturais que têm a missão de interpretar os códigos e comunicá-los aos povos originários** (Terena, 2023, p. 263-264, grifos nossos).

Assim, conduzida por atividades dialógicas, a advocacia indígena pode levar ao Judiciário as principais demandas dos povos tradicionais por meio de petições técnicas. Por isso, a identidade cultural é um fator determinante para demarcar essa prática profissional, que possui deslocamentos do chão da aldeia até os tribunais superiores brasileiros (Terena, 2023, p. 264).

Salientam-se, por outro lado, alguns contrapontos entre a atuação da APIB e os movimentos do primeiro advogado indígena do Brasil. José Peixoto Ypiranga dos Guaranys, formado em 1850, na Faculdade de Direito da USP, que refletia os valores tradicionais da época, foi da mesma turma e inspirado por José de Alencar. Ambos compartilhavam da ideia de integração dos povos indígenas à nação em formação. O advogado assumiu então a postura de um indígena "civilizado", para ser "pertencente" ao contexto social que estava inserido. Os historiadores Luiz Guilherme Moreira e Marcelo Lemos narram abaixo o percurso profissional traçado por José Peixoto Ypiranga dos Guaranys.

> Ao longo do curso, reafirmou a sua identidade de indígena, ao mudar de nome para José Peixoto Ypiranga dos Guaranys. Após se formar, o "índio, cristão, civilizado", súdito e, agora, bacharel em direito se apresentava a serviço do imperador/Estado, o que lhe permitiu manter a família na elite política, econômica e social do Império. Assim, conseguiu ter acesso a diversos quadros da justiça, da administração pública (no Império, na província do Rio de Janeiro) e da política (vereança); conservar e aumentar a posse de terras e escravos de sua família; e ser um exemplo "positivo" para os demais indígenas que queriam deixar de ser "incivilizados", "bárbaros" ou "degradados" (Moreira; Lemos, 2021, p. 03).

Apesar da postura adotada pelo advogado, ele foi um agente ativo na construção da própria história, por meio de escolhas e estratégias, principalmente por ter se tornado o primeiro bacharel indígena pela Faculdade de Direito de São Paulo (Moreira; Lemos, 2021, p. 22). Diante desse caso, pode ser observado que a Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 232, foi fundamental para que a ideia integracionista do regime tutelar fosse abandonada a nível constitucional (pelo menos legalmente). Se José Peixoto Ypiranga dos Guaranys foi atravessado pelo contexto jurídico da época que condenava sua existência, hoje a advocacia indígena incorpora estratégias de atuação que outrora eram inimagináveis para as comunidades tradicionais.

4. CONCLUSÃO

A pesquisa buscou responder à seguinte problemática: quais são os principais impactos constitucionais da advocacia indígena no Brasil? A hipótese, posteriormente confirmada, aponta que advocacia indígena é uma ferramenta de relevância para o cumprimento do artigo 232 da Constituição, responsável por garantir aos povos indígenas, às respectivas comunidades e às organizações a possibilidade de serem partes legítimas para ingressarem ao Judiciário, na defesa dos próprios interesses e direitos, cujo exercício prático da advocacia é uma manifestação cotidiana contra os "resquícios" do regime tutelar que ainda atravessa essas comunidades tradicionais, bem como porque essa prática profissional possibilita que as demandas indígenas cheguem ao Judiciário com representatividade, a partir de uma perspectiva que não deixa de lado a cultura tradicional e as principais articulações.

Antes que integrantes de povos originários acessem, como procuradores dos próprios interesses, e apresentem as respectivas demandas ao Poder Judiciário, é necessário que tenham formação em Direito no Brasil, com aprovação no exame da ordem. No entanto, o acesso aos

bancos das universidades públicas, hegemônicas por excelência, são mantidos, em regra – o que pode ser potencializado por políticas institucionais racistas – a grupos privilegiados, que creditam à participação uma ideia de mérito, evidentemente falsa, dado que não há igualmente substancial entre brasileiros que justifique uma disputa justa, inclusive em testes seletivos e vestibulares.

Ainda que as barreiras da inserção, e posteriormente de permanência, em instituições de ensino, sejam superadas, a própria formação em Direito é marcada pelo eurocentrismo, desconhecendo, comumente, uma abordagem pautada nas diferenças e interseccionalidades. Por isso, a necessidade de uma educação pautada na realidade social, partindo da história e da historicidade de indivíduos, à luz de educadores como Paulo Freie e bell hooks.

Com a formação de procuradores indígenas, caso optem – o que, frise-se, não é uma obrigação – a dirigir demandas próprias dos povos originários, surge a tendência de que estas sejam direcionadas pelo privilégio epistêmico e pela pluralidade, garantindo-se uma visão e atuação mais articulada aos próprios interesses, distanciando-se do regime tutelar, anteriormente existente, de maneira formal e material, na realidade brasileira.

Como exemplo, mencionou-se, nesta pesquisa, a APDF nº 709, fruto do resultado articulado entre o movimento indígena e a formação acadêmica, aplicando-se estratégias específicas e condizentes com as necessidades de povos que, institucionalmente, foram mantidos em cenário de exclusão ao longo da história.

REFERÊNCIAS

ALFINITO, Ana Carolina; AMADO, Luiz Henrique Eloy. O direito que transborda os tribunais: advocacia indígena, território e pandemia. **Plataforma de Antropologia e Respostas Indígenas à COVID-19**, v. 1, p. 1-5, 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **O campo social do direito e a Teoria do Direito Indigenista**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2022.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Nossa luta é pela vida**: Covid-19 e povos indígenas (...). Novembro, 2020. Disponível em:

https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

BANIWA, Gersem. Educação escolar indígena: Estado e movimentos sociais. **Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 19, n. 33, p. 35-49, jan./jun., 2010. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/pdf/faeeba/v19n33/v19n33a04.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

BEDONI, Marcelo et al.. A advocacia como mais uma frente de luta para os povos indígenas: Entrevista com Ivo Macuxi. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, v. 7, n. 2, p. 17-41, 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/download/38567/30508. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRANCHES, Darlene; MONTEIRO, Roberto; MAGALHÃES, Alcidema. Política de ação afirmativa para povos indígenas na Universidade Federal do Pará: a educação como instrumento fortalecedor das lutas indígenas. *In:* IV Seminário Nacional: Serviço Social, Trabalho e Política Social (SENASS), Florianópolis. **Anais eletrônicos**... Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/242214?show=full. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2021**. Brasília, DF: Inep, 2023. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2021.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

CARIAGA, Diógenes Egídio. "Documento de índio, documento de branco": questões acerca do acesso dos indígenas à documentação entre os Kaiowa e os Guarani em Mato Grosso do Sul. In: RICOLDI, Arlene Martinez (Org.). **Mulheres rurais e documentação**: um direito conquistado. 01ed. São Paulo: Editora Fundação Carlos Chagas, p. 217-237, 2016.

CARVALHO NETO, Ernani Rodrigues de. A ampliacão dos legitimados ativos na constituinte de 1988: revisão judicial e judicializacão da política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 96, p. 293-326, 2007. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/42. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAVALCANTE, Breno Neno Silva. As sementes do chão da aldeia: a advocacia indígena nas fronteiras do mundo colonial. *In:* VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito, São Paulo. **Anais eletrônicos do GT 18 – profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em diálogo com a antropologia**. São Paulo: USP, 2019. Disponível em: https://nadir.fflch.usp.br/anais-vi-enadir-gt18. Acesso em: 15 set. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro***:* conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEITOSA, João Victor Rossi. **Análise discursiva das (re)produções de morte de corpos abjetificados no Sul de Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2023.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 142–175, 2016. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18881. Acesso em: 13 jun. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Políticas da morte: Covid-19 e os labirintos da cidade negra. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6931. Acesso em: 13 jun. 2024.

FONSECA, Andrei Domingos. **Genocídio Indígena no Brasil**: Racismo de Estado e Necropolítica em tempos pandêmicos. Londrina, PR: Editora Thoth, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

FRANÇA, Maurício Serpa; VIEIRA, Carlos Magno Naglis. Propostas teóricas para se pensar a decolonialidade dos cursos de direito a partir das experiências de advogados e advogadas indígenas. **Revistas Culturas Jurídicas**, [S. l.], v. 8, n. 20, p. 841-876, mai./ago., 2021.

FREIRE, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Pedagogia da pergunta**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório**. Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 2174-2205, set. 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61730. Acesso em: 14 jun. 2024.

GUAJAJARA, Sonia; SANTANA, Carolina Ribeiro; LUNELLI, Isabella Cristina. "Índio Integrado" e "Índio Aculturado": O uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo judiciário brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, p. 1247-1281, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZYfqGdqQ8bydnsXTSsP9ygC/. Acesso em: 12 jun. 2024.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir***:* a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

INA. Indigenistas Associados. INESC. Instituto de Estudos Econômicos. **Fundação Anti-indígena**: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo bolsonaro/. Acesso em: 06 dez. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In:* LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber***:* eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas

latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

LIMA, Jairo; FONSECA, Andrei Domingos; EVANGELISTA, Lucas de Moura Alves. A participação e as reivindicações indígenas na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 1, p. 68-102, 2024. Disponível em: https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/772. Acesso em: 12 jun. 2024.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução: Marta Lança. Portugal: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 1. ed. - São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Luiz Guilherme; LEMOS, Marcelo Sant'Ana. O primeiro indígena universitário do Brasil: dr. José Peixoto Ypiranga dos Guaranys (1824-1873). **Acervo**, *[S. l.]*, v. 34, n. 2, p. 1–24, 2021. Disponível em: https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1697. Acesso em: 13 jun. 2024.

MOURA, Sandra do Nascimento; MATOS, Maristela Bortolon de. Da comunidade à universidade: os desafios dos discentes indígenas no curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. **Revista Brasileira de Educação**, v. 27, e270086, p. 1-26, 2022.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília, DF, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continauda, Alfabetização e Diversidade/ Laced, 2006.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TERENA, Luiz Eloy. Da aldeia para os Tribunais: 10 anos de advocacia indígena. **Memórias Insurgentes**, v. 02, n, 02, p. 254-270, 2023. Disponível em: http://www.memoriasinsurgentes.org/images/vol2/Terena.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

TERENA, Luiz Eloy. **Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico**: a ADPF 709 proposta pela articulação dos povos indígenas do Brasil. 1. ed. – Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

VIEIRA, Ana Carolina Alfinito; TERENA, Eloy. Os caminhos da advocacia indígena e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709 no Supremo Tribunal Federal (STF) *In*: ARLACON, Daniela Fernandes et al.. **A gente precisa lutar de todas as formas**: povos indígenas e o enfrentamento da Covid-19 no Brasil. 1. ed. - São Paulo: Hucitec, p. 245- 285, 2022.

VIEIRA, Carlos Magno Naglis; FRANÇA, Maurício Serpa. "A conquista de um novo território": diálogos decoloniais com indígenas egressos do curso de Direito sobre a universidade. **Revista de Estudos em Educação**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 899-917, 2021.